

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PROPOSTA DE
REVOGAÇÃO DA LEI Nº. 12.318/2010 (PROJETO DE
LEI Nº. 6371/2019)**

**CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE PROPOSAL
FOR REPEAL OF LAW No. 12.318/2010 (BILL No.
6371/2019)**

William Thomas Gubert¹

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso em formato de artigo de revisão propõe-se a examinar as justificativas elaboradas pelo Projeto de Lei (PL) nº. 6371/2019 à luz da doutrina e das reflexões críticas contemporâneas. Para tanto, analisam-se os comentários pontuais feitos pela Deputada Federal Iracema Portella e com o apoio de vários juristas (literatura revisada) nos pontos destacados, chega-se ao desfecho para a permanência - dentro da Ordem Jurídica pátria - da Lei de Alienação Parental (não revogação da Lei nº. 12.318/2010); observadas a otimização e a intensificação quantitativa e qualitativa das perícias à decisão e à apuração casuística.

Palavras-chave: PL nº. 6371/2019, Alienação Parental,

¹ Especialista em Direito Obrigacional, em Direito Tributário, em Direitos Humanos (todas pela Faculdade Focus) e em Direito das Famílias e das Sucessões (Faculdade UniAmérica). Pós graduando em Direito Administrativo pela Faculdade Focus. Advogado. Bacharel em Direito laureado e com destaque acadêmico pela PUCRS. Capacitação em Direito e Processo Penal (Faculdade IBRA).

Manutenção legislativa.

Abstract: This review article proposes to examine the justifications elaborated by the Bill (PL) nº. 6371/2019 in the light of doctrine and contemporary critical reflections. To this end, the specific comments made by Federal Deputy Iracema Portella are analyzed and with the support of several jurists (revised literature) in the highlighted points, the conclusion was reached to maintain - within the homeland Legal Order - of the Parental Alienation Law (non-repeal of Law N°. 12,318/2010); observed the optimization and the quantitative and qualitative intensification of the expertise to the decision and the case-by-case verification.

Keywords: Bill (PL) no. 6371/2019, Parental Alienation, Legislative Maintenance.

INTRODUÇÃO

Em atenção inicial, cumpre anotar ao leitor que este artigo acadêmico encontra luz valiosa na inerente e contínua verificação do panorama atual à proteção dos direitos fundamentais e correlatos das crianças e dos adolescentes; mormente no espectro da violação específica da alienação parental.

Neste sentido, verifica-se que, por iniciativa parlamentar advinda da congressista da Casa dos Deputados Federais, qual seja, Iracema Portella (Progressistas/PI), houve a iniciativa - via projeto de lei 6371/2019 -, à revogação da Lei de Alienação Parental.

Para este desígnio, a Deputada grifada teceu alguns argumentos bem férteis e indicados ao diagnóstico e à verificação da utilidade e, substancialmente,

do aprimoramento ou não almejado pela parlamentar acima.

Como sabido, o fenômeno da violência alienante aos incapazes (absoluta ou relativamente) pela faixa etária (critérios objetivo) não se revela, infelizmente, apenas teórica; haja vista a enumeração forense de casos práticos e dos julgados afins.

No ponto aventado, à evidência, necessita-se investigar se há ou não razão na revogação da aludida lei de 2010 pelo PL de 2019 como fomento ao - hipoteticamente - aperfeiçoamento da guarda protetional estatal àqueles afetados diretamente pela norma destacada.

Com isso em mente, buscou-se, com o braço da academia, a revisão de literatura própria ao enriquecimento e ao parecer quanto ao acolhimento ou não para a ideia buscada pelo PL comentado; especialmente, reite-

ra-se, à identificação, precisa, dos benefícios ou não provenientes da mudança do legiferante.

Quanto aos eixos capitulares, singela referência: 1) Elementos justificantes encontrados no PL nº 6371/2019, no qual, em si, expõem-se os argumentos da justificação dada pela representante popular eleita; 2) Exame e crítica sobre a argumentação fornecida; cuja ideia central é, precisamente, enfatizar a dicção e o conteúdo apresentado à defesa deste PL e, por fim, 3) Por dentro da lei de Alienação Parental, em sintética forma, colhem-se os aparatos legislativos desta norma à conformação do que se deseja, ou seja, do integralização protetional às crianças e aos adolescentes no que tange à manifestação violenta da alienação parental.

METODOLOGIA

DESENVOLVIMENTO**Elementos justificantes encontrados no PL nº 6371/2019**

O atual trabalho de cunho científico partiu, desde o seu nascimento, da metodologia científica analítica à pertinência do acervo jurídico da literatura acadêmica correspondente (revisão bibliográfica). Em termos de reflexões, pauta-se no melhor serviço crítico construtivo pelo preenchimento e pelo uso das doutrinas relacionadas à elaboração do tema escrito. Para cá, ainda, é válido ressaltar o intuito intelectual desta obra; isto é, a descoberta da melhoria ou não do PL enfatizado ao olhar atento do atuante do Direito criterioso. Em tons finalísticos, trata-se de reiterar a apuração conteudística a partir da atenção literária jurídica e da sua inescapável hermenêutica proveitosa ao debate cognitivo formidável próprio do seio acadêmico.

Na justificação (BRASIL, 2019), pela Deputada Iracema Portella (Progressistas/PI), quanto ao Projeto de Lei nº 6371/2019, colhem-se temáticas pertinentes dignas de notas e comentários. Assim, far-se-á uma breve síntese, não necessariamente sequencial, da visão do deputada quanto da propulsão de alteração legislativa, no sentido de abolir a Lei de Alienação Parental do Ordenamento Jurídico Pátrio:

a) a lei supracitada não gozaria de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema, e vem sendo refutada por especialistas de todos os

quadrantes. Inclusive, menciona que instituições internacionais manifestaram-se contrárias ao uso do termo síndrome da alienação parental. Neste sentido, refere a deputada que inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a citada lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto (BRASIL, 2019);

b) afirma que, comumente, por aqueles que vivem mais detidamente os casos de alienação parental, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente

quando as vítimas são crianças ou adolescentes; uma vez que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. Ainda, diz que nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado. Neste compasso, o denunciante passa, via de regra, a ser considerado alienante, pois apresenta a denúncia e não comprova a conduta contra o genitor abusador (tida como falsa para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente) e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados (BRASIL, 2019);

c) ressalta que, entre as diversas formas de violação

de direitos humanos e, mais especificamente, dos direitos das crianças e dos adolescentes, a violência sexual configura-se como uma das piores, das mais ultrajantes e perversas, uma vez que agride, frontalmente, a integridade física, moral, cognitiva e principalmente emocional da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. E, quando aliada à privação materna, é nefasta para a formação do menor (BRASIL, 2019);

d) apresenta-se indubitável que a lei aludida viola os princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. Com efeito, as medidas sancionatórias do art. 6º da Lei nº. 12.318, de 2010, seriam manifestamente contrárias aos princípios fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado

alienador, punem conjuntamente crianças e adolescentes, gerando reflexos físicos e psíquicos ignorados pela legislação atual. Outro trecho, considera a criança ou o adolescente como pessoa em condição peculiar desenvolvimento, ou seja, em processo de aquisição de recursos afetivos e cognitivos, fica evidenciado que é sobre ela que recai a maior punição (BRASIL, 2019);

e) sugere, em lugar da referida lei, que o abuso da autoridade parental, aliado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já seriam suficientes para se fundamentar a imposição de sanções em cada caso concreto como suspensão e destituição da autoridade parental, medidas protetivas e até mesmo alteração no regime de visitação ou inversão da guarda. Restando, assim, claro o descabimento de uma lei que não se re-

puta baseada em teorias e dados científicos, não se vale do princípio da cautela e ainda prevê medidas sancionatórias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019);

f) a Lei da Alienação Parental afrontaria clara e flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, Princípio 6º, ao preconizar o afastamento de crianças em tenra idade de suas mães com base apenas em supostos atos de alienação parental e lhes forçar um ambiente desarmonioso, desprovido de segurança moral e afeto. Ademais, desrespeitaria frontalmente a nossa Carta Magna, arts. 226, § 8º, e 227, caput e § 4º, ao determinar a entrega de crianças e adolescentes a pais acusados de violência física ou sexual. E,

ainda, não se coadunaria com o ECA, artigos 3º, caput e seu parágrafo único, e 4º, caput e respectivo parágrafo único e também com os arts. 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 130, ao desconsiderar a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão, permitindo até que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício de seu algoz (BRASIL, 2019) e

g) urgindo, por conseguinte, a abolição da referida lei do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o PL propõe a sua revogação expressa integral. Contando que a importância desta proposição e dos benefícios que dela poderão advir, sob a óptica da proteção de crianças e adolescentes, serão percebidos pelos pares; espera, por derradeiro, o apoio necessário para a sua

aprovação (BRASIL, 2019).

Exame e crítica sobre a argumentação fornecida

De acordo com a descrição casuística do projeto de lei que almeja a revogação da Lei de Alienação Parental, bem como o apontamento dos argumentos adotados pela deputada que o propôs *in casu*, passa-se à análise crítica do PL. Nesta ideia, e, juntamente, para munir a argumentação e solidez, far-se-á e utilizar-se-á de apoio doutrinário.

Ab initio, antecipa-se que o PL tratado é interessantíssimo tanto do ponto de vista prático, forense, quanto da perspectiva doutrinária, acadêmico. Houve, no caso, um casamento muitíssimo frutífero e proveitoso à análise do projeto legislativo. Cabe enfatizar, igualmente, que o caso em apreço diz sobre

o direito civil familiar, da legislação especial às crianças e aos adolescentes (incluídas normas internacionais) e do próprio texto constitucional, enquanto norma jurídica basilar.

Inicialmente, colacionar-se-ão lições e posicionamentos da doutrina sobre o instituto e a figura da Alienação Parental, assim como normas afins e aplicáveis àquele. Posteriormente, realizar-se-ão comentários e apontamentos nestes; os quais culminaram na crítica por meios do exames dos principais pontos do PL.

Quanto ao aspecto a): merece igualmente reflexão à própria fundamentação, uma vez que, durante o processo de justificação, não se apresentam notas técnicas, laudos, pareceres, ou estudos dos profissionais forenses aplicáveis à alienação parental. Assim, em que pese

exista crítica quanto à carência acadêmica da Lei de Alienação, o mesmo veículo normativo que questiona, mostra-se falho neste aspecto.

No tocante ao ponto b): área crucial do PL e deste trabalho, haja vista tratar-se, em suma, da dilação probatória da alienação parental e/ou dos eventuais abusos sexuais cometidos pelo genitor alienado. Merece destaque que, concorda-se com as premissas postas pela deputada, pois muitas vezes o genitor que alega violência sexual não consegue provar em juízo tais atos pela extrema facilidade em esconder vestígios físicos agressores ou, em outros casos, nem são perceptíveis (atos libidinosos como a penetração de digital, a manipulação das partes íntimas e o sexo oral) e, em razão disto, taxa-se este como sendo genitor alienador. Da percepção de justiça e

aqui, precisamente, aos males à criança ou ao adolescente, nada mais perverso do que isto, uma vez que, hipoteticamente, o genitor ciente dos abusos ocorridos, seria punido pela Lei de Alienação Parental por não demonstrar em juízo competente estes atos violentos. Para tanto, deve-se, indiscutivelmente, o magistrado determinar a realização de perícias concretas interdisciplinares (MACIEL e RODRIGUES, 2019 e FREITAS, 2015) à verificação casuística, por ser matéria de difícil averiguação, bem como escapar da singela análise jurídico-positivista da aplicação ou não de uma norma jurídica. Agora, noutro lado, se há ciência e confirmação do abuso sexual, houve a prova, por isso far-se-á a devida alteração e sanção ao genitor/familiar abusador. Dito de outra forma, não se estará no instituto da alienação parental,

visto que a violência foi real, constatada em juízo. Por si só, cai a argumentação quanto à anulação ou revogação da lei de alienação nesta hipótese.

Pertinente ao item c): neste aspecto, inegável o referido; a violência sexual tende a ser a mais gravosa das modalidades existentes, porque atinge, muitas vezes, múltiplas espécies atentatórias, tais como a violência: física, psíquica e sexual conjuntamente. Aliás, uma das violências que mais configuram danos irreparáveis os quais acompanham como sequelas por anos as vítimas e, em situações extremas, a vida toda.

Sobre o lado d): o projeto legislativo não citou quais seriam tais princípios basilares da ordem jurídica pátria. Contudo, poder-se-ia inferir que seriam, como exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana, do

Melhor interesse do menor, da prioridade absoluta. Como o item anterior, c), é irretocável o sentido protetivo ao objeto primordial do debate, qual seja, as crianças e os adolescentes. No entanto, peca-se por deduzir que a Lei de alienação parental violaria tais normas abstratas, pois, como já dito, havendo a prova, via laudos multidisciplinares de diversos ramos da ciência da saúde, da alienação parental, seguirá corretamente o seu curso a citada lei. A preocupação da deputada parece resistir, novamente, no âmbito desta constatação judicial, isto é, nos moldes do item b) e, para evitar tautologia, colhe-se a mesma conclusão em síntese.

Acerca do segmento e): merece razão o intuito do PL, pois é verdade que o ordenamento jurídico, por si só, nas demais normas de proteção aos menores (constitucional, infraconstitucio-

nal, e internacional). Contudo, mais uma vez, há certa limitação da comissão organizadora do projeto de lei quanto ao fim da Lei de Alienação e, ainda, almeja, inclusive, imprecisão técnica. Antes da vigência da lei comentada, cabiam outras formas e, por meios diversos, de sancionar os genitores que abusassem da autoridade parental; hoje, pela lei específica, houve um compilado de ideias não exaustivas de possibilidades de punições a estes genitores abusadores, quando constatada a alienação parental.

Na parte f): para uma compreensão mais sistêmica e hierárquica, aproveita-se passagens dos docentes no tocante às disposições e posições constitucionais na esfera jurídica brasileira. O artigo 227 da CF adotou a doutrina da proteção integral, bem como o princípio da prioridade absoluta e do melhor in-

teresse da criança ou do adolescente (ZAPATA E FRASSETO, 2016, MACHADO, 2003 e DI MAURO, 2017).

Assim, trata-se de um dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, evidente que tal direito das crianças é passível de gerar obrigações não só para os pais, mas também para o Estado (Administração, Judiciário e Legislativo) e outras pessoas (MACHADO, 2003 e HABIGZANG, 2012.). Aqui, a Constituição Federal coloca o princípio da dignidade humana como norteador do ordenamento jurídico. Esta prática exige do Estado uma atenção especial ao ser humano e, com isso, às suas fases vitais, ou seja, ao seu desenvolvimento (o que fundamenta a proteção infraconstitucional dada às crianças e aos adolescentes). Com tal pers-

pectiva, por amor ao argumento, diversos dispositivos enfatizam a diferencial proteção que o Estado deve reservar às crianças e aos adolescentes. Optou o referido diploma por expressamente ressaltar o sistema protetivo que se propõe. Esta obra trata da pessoa humana em formação e em desenvolvimento, ou seja, da proteção da criança e do adolescente, que dá causa à constituição de um Estado forte e protetor do seu povo e principiológico (DI MAURO, 2017).

Logo, o art. 227 estabelece uma série de direitos fundamentais inerentes à condição humana e a uma existência digna, além de colocá-los a salvo de toda sorte de lesões aos seus direitos. Por consequência, ao juiz será dada a possibilidade de conduzir o processo judicial de maneira singular, ou seja, segundo o caso concreto, desde que voltado

à consagração do princípio da dignidade humana, sempre que o referido preceito seja aviltado (ou esteja na iminência de sê-lo) por lesão ou ameaça a direito (DI MAURO, 2017).

Assim, regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (MACIEL e RODRIGUES, 2019, ZAPATA e FRASSETO, 2016, ZAPATER, 2019 e ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019).

Em abrangência infraconstitucional, mas de teor legis-

lativo especial, ECA, em artigos incisivos, porém jamais excluídos no tocante às demais normas aplicáveis. Ainda que pareça ingenuamente legítima a pretensão da autora do PL, não está isenta de críticas. Os apontamentos da deputada são genéricos, pautados nos casos extremos, errôneos, os quais a legislação da alienação parental seria um atroz, descabida medida.

As medidas protetivas, tanto pelo ECA, quanto pelo CC anteriores à lei de alienação e, aliás, mantêm-se válidas. Para fins ilustrativos: artigos 1635/1658 do diploma civil nacional, arts. 22 e 23 Estatuto da criança e do adolescente, sem contar os Princípios Constitucionais (ARAÚJO JÚNIOR, 2019, DI MAURO, 2017 e NUCCI, 2018). Pintando o quadro com o pincel doutrinário:

Ora, as medidas de proteção são, por definição, en-

tidades jurídicas flexíveis, cujo conteúdo concreto não vem rigidamente traçado na lei, exatamente porque elas visam recompor ou prevenir a lesão ao direito de crianças adolescentes; por outras palavras, as medidas de proteção são meios de tutela jurídica diferenciada, que buscam atingir a efetiva proteção, a proteção integral, dos direitos de crianças e adolescentes e, portanto, não podem ter seu conteúdo ferreamente delimitado na lei (MACHADO, 2003 e DI MAURO, 2017).

Medidas de proteção à criança e ao adolescente previstas no Código de Processo Civil com aplicação subsidiária à Lei nº. 8.069/90. Há a busca da maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional, exigindo, consequentemente, do magistrado, o estudo ainda mais minucioso dos casos concretos, em face das complexidades dos conflitos (DI

MAURO, 2017 e ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019).

Almejando corroborar a preocupação, já notória, mas sem perder o elemento basilar, quanto às formas de violência às crianças ou aos adolescentes:

São formas de violência contra as quais as crianças e os adolescentes devem ser protegidos (art. 4º, ECA): a) física (ofensa à integridade ou saúde corporal); b) psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como bullying e alienação parental); c) sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas); d) institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização) (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019 e HABIGZANG, 2012).

O ato de alienação pa-

rental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019, HABIGZANG, 2012, ZAPATER, 2019 e NUCCI, 2018).

Por dentro da lei de Alienação Parental

A alienação parental, também conhecida como implantação de falsas memórias, infelizmente encontra-se latente na realidade de inúmeros núcleos familiares brasileiros (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019 e NUCCI, 2018). Esta armação,

quando diagnosticada, revela-se uma abalo para todos: a) para a criança/adolescente; b) ao genitor alienado; c) às famílias alienadas; d) por fim, do próprio alienador, visto que ele certamente estará em condições mentais desequilibradas para desfigurar o outro genitor.

Quanto à abrangência do art. 2º, na definição do instituto: andou bem o legislador na definição do ato de alienação, haja vista ter adotado conceito aberto, que abrange a ocorrência de todo e qualquer tipo de conduta que prejudique o relacionamento da criança ou do adolescente com um dos seus genitores. Além da definição proposta no caput, o art. 2º da Lei nº. 12.318/2010 ainda conta com parágrafo único, que traz um rol exemplificativo de condutas configuradoras de alienação parental (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019 e

NUCCI, 2018).

Há que se ressaltar a importância de todos os incisos, cada um na sua relevância, todavia, para o presente trabalho, deve apontar ao inc. VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 12.318/2010, o qual é um dos mais graves, pois refere-se ao ato de alienação parental que se materializa pela apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Essa hipótese também pode ser vista como alienação parental imprópria, mas que pode gerar outras consequências ao sujeito ativo, como, por exemplo, a responsabilização criminal pela prática de conduta configuradora de calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime. Encerrando o art. 2º, o inc. VII prevê como ato de alienação

parental a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Trata-se de inciso diferenciado, pois tem o condão de ampliar a sujeição passiva do ato de alienação, para também abarcar aquelas situações de distanciamento que prejudicam a convivência com familiares do outro genitor, a exemplo de avós e tios (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019 e FREITAS, 2015).

Já quanto ao artigo terceiro: o art. 3º da Lei n. 12.318/2010 enuncia que o ato de alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar, garantia que se encontra prevista no art. 226 da Constituição Federal, bem como no art. 19 do ECA. O direito à convivência familiar tem fundamento na ne-

cessidade de proteção a crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e que impõem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. O mesmo art. 3º da Lei n. 12.318/2010 ainda aduz que a alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com os pais ou o grupo familiar. A afetividade é hoje um valor considerado integrante da ideia de família saudável. A Lei nº. 12.010/2009, por exemplo, inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente a instituição da família extensa ou ampliada, formada para além da unidade pais e filhos, englobando parentes

próximos com os quais a criança e o adolescente tenham vínculo de afinidade e afetividade. Assim, a criança ou adolescente faz jus não só à presença física de familiares, mas também à convivência afetiva com seus parentes mais próximos. Nesse sentido, aquele que prejudica a realização de afeto nas relações com algum dos pais ou o grupo familiar estará praticando abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de também estar descumprindo com os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do exercício de guarda ou tutela, como formas de família substituta. Desta feita, o ato de alienação fere – ao mesmo tempo – o direito à convivência familiar e o direito à vida da pessoa em desenvolvimento, uma vez que atinge a dimensão de sua integridade ou higidez psíquica (ROSSATO, LÉPORE

e CUNHA, 2019 e FREITAS, 2015).

O art. 4º do supracitado diploma admite que o juiz declare indício de ato de alienação parental, o que poderá fazer de ofício ou mediante provocação, em ação autônoma ou incidentalmente. A declaração de indício de ato de alienação parental gerará tramitação prioritária do feito, e após a audiência do Ministério Público o juiz determinará, com urgência, medidas provisórias necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, materializando a efetiva reaproximação da pessoa em desenvolvimento com o pai ou a mãe em relação ao qual esteja se operando a síndrome de alienação. O ato declaratório de indício de alienação parental opera-se, pois, em cognição sumária, devendo haver a demonstração

do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que se torne possível a designação de medidas urgentes de reaproximação da criança ou do adolescente com o pai ou a mãe em relação ao qual esteja havendo a prática de embaraço ao exercício do poder familiar. Dentre as medidas possíveis, destaca-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 12.318/2010, que assegura à criança ou adolescente e à mãe ou pai alienado a garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Superada a situação de urgência, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme inteligência do art. 5º O laudo peri-

cial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. A perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 dias, prazo esse que só pode ser prorrogado mediante autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. Conforme determina o art. 6º da Lei n.º 12.318/2010,

munido do laudo psicológico ou biopsicossocial, o juiz irá se pronunciar a respeito da configuração ou não do ato de alienação parental. Restando configurada a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com um de seus pais, o juiz poderá, cumulativamente ou não – sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal –, tomar uma das seguintes condutas: (...). Além das determinações possíveis a partir do reconhecimento processual do ato de alienação parental, a Lei nº. 12.318/2010, por meio de seu art. 8º, determina que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (...) Assim, verificado ato

de alienação parental a partir de 27.08.2010, pode haver a provocação da jurisdição para que se aplicasse o regramento disposto na Lei nº. 12.318/2010, até mesmo para os processos em curso, com eventual provocação incidente (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019, NUCCI, 2018 e FREITAS, 2015).

Cabível à dilação probatória, precisamente nas perícias e a relação com o magistrado; corroborando a importância e o clamor das perícias plúrimas e conexas, não apenas para a verificação da verdade dos atos alegados, mas ao convencimento do juízo:

Embora não esteja adstrito ao resultado da perícia, o magistrado, sem dúvida, na maioria dos casos, acolhe seu resultado como fundamento da decisão (90% das vezes, segundo estatísticas). O juiz, no momento

da sentença judicial, está documentando um determinado fato ou ato juridicamente relevante e “verdadeiro”. Essa ficção jurídica é oriunda da necessidade de aceitabilidade da prestação jurisdicional do Estado. Os peritos multidisciplinares, no momento da averiguação dos fatos, trazem ao processo uma amostra documentada da realidade, mediante seus conhecimentos técnico-especializados, pois eles participaram *in locu* daquilo que o magistrado não pôde vislumbrar (FREITAS, 2015).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido aprovado há mais de vinte anos (1990), e tenha ele, com base nos documentos antes referidos, preconizado que a atuação na defesa de crianças e adolescentes deva ser integral, de forma interdisciplinar, a verdade é que se percebe, ainda hoje, nos mais va-

riados sistemas que operam nesse meio (saúde, educação, justiça, proteção e etc.), muitos profissionais que atuam de forma isolada e fracionada, com conhecimentos técnicos limitados às suas áreas de formação, circunstância que reduz em muito a produção de um atendimento qualificado (HABIGZANG, 2012).

Acrescenta-se, já válidas antes da Lei de Alienação Parental, as medidas possíveis de serem determinadas pela autoridade judicial competente: a Lei da Alienação Parental outorga tal possibilidade à luz da regra trazida em seu art. 6.º, no qual dita que, “caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil

ou criminal”, aplicar de forma ir-restrita e ampla a “utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso” (FREITAS, 2015).

No âmbito jurídico, a alienação parental se expressa como uma forma de violência praticada pelo guardião, parente ou não, de uma pessoa menor de 18 anos de idade, consistente no ato ou na omissão de impedir, de forma injustificada, a convivência daquela com o genitor não guardião. A meta do alienante é desmoralizar o não guardião, de forma que este perca os direitos inerentes à autoridade parental (MACIEL e RODRIGUES, 2019).

Vale enfatizar, que as soluções aos casos tratados tanto pela lei, enquanto abstrata, quanto pela realidade fática, não são binárias como no mundo ma-

temático, aqui são complexas: a modificação da guarda ou a ampliação do período de convivência, duas práticas indicadas e eficazes para a minoração e até mesmo a extinção da prática da Alienação Parental, nem sempre são os instrumentos mais adequados para casos de altíssimo litígio, conduta alienadora grave e recorrente de um dos pais ou, às vezes, de ambos, um contra o outro. Em todas estas situações o menor é vítima da má administração de seus pais no tocante aos próprios sentimentos e relacionamentos. Não é raro que esta criança ou adolescente seja utilizado como uma espécie de arma para atacar o outro genitor, e, por vezes, esta conduta é praticada por ambos os pais (FREITAS, 2015).

Feitas as explanações, composições, menções pessoais e doutrinárias, culmina-se na re-

flexão quanto ao PL deste trabalho.

Cabe referir que no plano constitucional há inegável a proteção às crianças e aos adolescentes, na normas infraconstitucionais, rege a doutrina da proteção integral, nos dispositivos internacionais aplicáveis, assim como doutrina e jurisprudência. Portanto, está-se diante de um conjunto de posicionamentos jurídicos máximos, extremamente protetivos. Indo direto ao ponto, sem delongas, o Projeto de Lei discutido, pelos seus fundamentos, merece ser analisado sob os principais pontos.

Como dito pelo PL, o âmago da discussão ou da preocupação, tratam-se exclusivamente, ou, minimamente, do art 2, inciso VI acerca eventual abuso sexual. Assim, abrem-se caminhos possíveis:

1. o PL pretende prote-

ger as vítimas de um abuso sexual sem vestígios que foi convertido em alienação parental ao genitor que alegou a denúncia criminosa. Não havendo provas da violência sexual, o projeto de lei sugere a manutenção das demais normas aplicáveis (constitucionais ou abaixo desta, assim como os princípios do direito da criança e do adolescente), revogando-se a Lei de Alienação para evitar aumento ou, eventualmente, inversão total da guarda ao genitor possivelmente abusador sem ser provado em juízo. A toda evidência, mesmo que a lei nacional da alienação desapareça, far-se-ão possíveis medidas protetivas àqueles que necessitem da tutela jurisdicional, no caso, crianças ou adolescentes;

2. mantendo-se a lei atual, caso constate-se, no curso do processo, via perícias interdisciplinares, as práticas da alienação



parental, eclodirão as proteções fixadas na lei, bem como outras que se fizerem necessárias à máxima guarda e zelo dos menores.

Portanto, de qualquer modo, proteger-se-á a criança ou adolescente da melhor forma possível que o Ordenamento Jurídico permita. Sugere-se a manutenção dos principais dispositivos da lei de alienação, a qual veio para somar, ainda que com imprecisões terminológicas como apontadas pela doutrina, porém cheia de boas intenções. Corrobora-se da preocupação constante do PL quanto à saúde, dignidade e bem-estar do jovem no litígio em comento, mas tais injustiças cometidas não são oriundas da legislação comentada, precisamente, derivam da má gestão processual do juízo competente e/ou dos profissionais peritos de má qualidade que não atestaram

corretamente quanto podiam fazê-lo.

Não esquecendo, é claro, que há níveis de alienação parental diferenças entre graus, ou seja, de graus de agressividade ou nocividade, os quais dialogam muitíssimo bem com o art. 6º da lei de Alienação Parental (FREITAS, 2015).

Havendo incerteza, ou prova fraca, frágil, quanto a existência de alienação parental, não se deve impor as medidas de sanção ao genitor dito alienador, pois, como bem dito no PL, bem como apoio dos juristas, pode vir a ensejar danos extremamente gravosos aos jovens tutelados, na medida em que, caso ocorram estas agressões (não apenas sexuais) sem vestígios físicos por parte do genitor alegadamente alienado às crianças ou adolescentes, configurar-se-á uma injustiça e abominação sem tama-

nho.

Deve-se, portanto, enfatizar o aumento das perícias, laudos e afins a partir da técnica multidisciplinar e inter-relacional dos *experts* para declarar, robustamente e de forma válida/regular (padrões dos órgãos e instituições cujos peritos estejam vinculados) se há ou não alienação parental. Havendo, seguirá o rumo ordinário na lei, impondo-se as medidas protetivas cabíveis conforme o caso; inexistindo alienação parental, quando fundada nos casos mais gravosos, tais como violências físicas e/ou sexuais, impor-se-á a renovação das perícias aplicáveis caso a prova do genitor (inicialmente alienante), estejam fracas ou inexistentes (casos já tratados nos itens iniciais), pois a premissa é a proteção integral, da prioridade máxima, do melhor interesse àqueles vitimados. Agrega-se ao

manancial argumentativo que, independente destes dois cenários supracitados negativos, ou seja, em ambos os casos, há prejuízos e danos, porém muda-se a gravidade desta violência. No primeiro quadro, existindo a alienação parental, será, conforme a situação fática (modalidade de alienação), maior ou menos grave, mas jamais será mais gravosa do que o segundo.

No outro lado hipotético, qual seja, a constatação da violência física, psicológica ou sexual, não apenas muda-se o instituto da alienação parental propriamente dita para a proteção em si do menor, neste caso, o genitor anteriormente dito alienador, será, em verdade, defensor dos interesses da criança ou do adolescente, mas haverá o real dano ao menor, quando um dos seus genitores (há casos de ambos), aqueles cujo dever de zelo,

cuidado e prestação acompanha não somente o ordenamento jurídico, como a própria noção histórico-humana cultural, pois efetivar-se-á os males focalizados. Esta situação pode ainda agravar-se, quando forem as hipóteses de violência física e/ou sexual, as quais devem ser maiormente combatidas e extintas, cessadas logo que descobertas e constatadas de forma eficiente.

Em que pese já se tenha debatido, reforça-se - para munir o aproveitamento didático - que decisões genéricas, baseadas em abstrações legais não se prestam em qualquer cenário (com ou sem a Lei nº. 12.318/2010). Não há espaço no mundo jurídico brasileiro para sanções ou punições sem a verificação, *in concreto*, em cada caso.

Dito de outra forma, impor-se-á ao magistrado atuante do processo que, conjuntamente

com os especialistas técnicos de cada área da saúde possa averiguar e certificar se há alienação parental ou, no quadro mais obscuro, abusos sexuais sem rastros. De qualquer maneira, assim, deve-se atentar casuisticamente às lides, analisando-se pormenorizadamente do caso; sempre na pretensão do melhor interesse da criança e do adolescente frente às suas garantias e direitos.

CONCLUSÃO

Consoante normas jurídicas constitucionais (princípios e regras), infraconstitucionais (*idem*), instrumentos normativos internacionais, doutrina (proteção integral) e jurisprudência consolidada, admite-se a permanência do ideal legislativo originário (protetivo) da lei de Alienação Parental; devendo haver as supracitadas alterações (otimiza-

ção e intensificação quantitativa e qualitativa das perícias), a título sugestivo, evidentemente mutável, à passível e devida transmutação do hodierno cenário possivelmente falho de normatividade ao fim desejado, qual seja, o melhor interesse da criança ou do adolescente, assim como do seu amparo protecional.

Assim, aproveitar-se-á a norma legal citada naquilo que for cabível, pertinente, devido e, rechaçar-se-ão àqueles possíveis segmentos desagradáveis, nocivos ou inviáveis no direito protetivo pátrio aos jovens (menores).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, G. C. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei**. Brasília, DF: Câmara Federal: Camara.leg.br. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0xheeqlsadhqd3k5rqccuob3o519981.node0?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019. Acesso em: 10/10/2022.

DI MAURO, R. G. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

ELIAS, R. J. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. — 4. ed. — São Paulo : Saraiva, 2010.

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. – 4.^a ed. rev., atual.



e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HABIGZANG, L. F. **Violência contra crianças e adolescentes [recurso eletrônico]: teoria, pesquisa e prática.** – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Art-med, 2012.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** – Barueri, SP : Manole, 2003.

MACIEL, K. R. F. L. A. e RODRIGUES, A. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos.** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, G. S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** – 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio

de Janeiro: Forense, 2018.

ROSSATO, L. A., LÉPORE, P. E. e CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TAVARES, J. F. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** - 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZAPATA, F. B., FRASSETO, F. A. **Direitos da criança e do adolescente;** coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – São Paulo : Saraiva, – (Coleção defensoria pública : ponto a ponto). 2016.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.